TC - 001.438/1993-0
Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Comando da 12ª Região Militar.
Requerente(s): Vianatur - Viana Turismo Ltda.

Trata-se de expediente apresentado pela empresa Vianatur - Viana Turismo Ltda. (Peça 448) em face do Acórdão 5.172/2009-TCU-1ª Câmara (Peça 93, p. 36-40), retificado por inexatidão material pelo Acórdão 3.446/2011-TCU-1ª Câmara (Peça 107, p. 10).

Em síntese, examinou-se nestes autos a tomada de contas especial instaurada no Comando da 12ª Região Militar pela Secretaria de Economia e Finanças do Comando do Exército, para apurar e quantificar dano ao erário decorrente de irregularidades administrativas verificadas nos setores financeiro e de transporte daquela organização militar.

Por meio do Acórdão 5.172/2009-TCU-1ª Câmara, esta Corte de Contas, julgou irregulares as contas dos responsáveis, imputando-lhes débito solidário.

Irresignados, os responsáveis, inclusive a requerente (Vianatur - Viana Turismo Ltda.), interpuseram recursos de reconsideração (Peças 118, p. 3-25; 119, p. 3-11; 120, p. 3-31; 124, p. 3-4; 127, p. 4-8; 128, p. 3-17 e 131, p. 1-19), julgados pelo Acórdão 4.060/2014-1ª Câmara (Peça 185), *in verbis*:

> 9.1. com fulcro nos art. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, c/c art. 285, **caput**, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito:
> 9.1.1. negar provimento aos expedientes recursais interpostos pelas sociedades empresárias Confiança Mudanças e Transportes Ltda. e Vianatur – Viana Turismo Ltda. e pelo Sr. Ramiro Alves Marques;
> 9.1.2. dar provimento parcial ao recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. José Carlos Cunha, para o fim de tornar insubsistentes as alíneas "f" e "g" do subitem 9.3 do Acórdão 5.172/2009-1ª Câmara, reenumerando as demais;
> 9.1.3. dar provimento às peças recursais protocoladas pelos Srs. Antônio Carlos Gomes e Antônio José de Rezende Montenegro e pelas Sras. Adrianne Coeli Grippi Lacerda, Rosanne Coeli Grippi Lacerda e Luzia Grippi Lacerda, aproveitando-se seus efeitos, nos termos do art. 281 do RI/TCU, aos seguintes responsáveis: Alfredo Jorge Bonessi, Carlos Alberto da Cruz Azambuja, Cherson Galvão, Giusepe Lopes dos Santos, Neuro Luiz Odorizzi e Walter Duarte Silvério;
> (...)

Subsequentemente, a empresa Confiança Mudanças e Transportes Ltda. interpôs recurso de revisão (Peça 259), conhecido, para, no mérito, ser desprovido, consoante o Acórdão 1.949/2017-TCU-Plenário (Peça 339).

Em face dessa decisão, a empresa Confiança Mudanças e Transportes Ltda. opôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos, e, no mérito, rejeitados, de acordo com o Acórdão 2.474/2017-TCU-Plenário (Peça 350).

Neste momento, a empresa Vianatur - Viana Turismo Ltda. ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar mais uma vez os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O recurso de reconsideração constitui-se na espécie recursal cabível nos processos deste Tribunal que versam sobre contas, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, c/c artigo 285 do Regimento Interno/TCU. Tal peça apelativa já foi ajuizada neste processo, conforme exposto acima, o que resultou na preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU.

Não seria possível receber o expediente como recurso de revisão, pois este expediente recursal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60536658.

somente pode ser conhecido em hipóteses específicas e excepcionais, descritas no artigo 35 da Lei 8.443/92. Constitui-se na última oportunidade recursal existente neste processo. O recebimento da peça nessa modalidade seria prejudicial ao responsável, que teria encerrado, em definitivo, sua oportunidade de revisão da decisão.

Ante o exposto, propõe-se:

1. **receber a Peça 448 como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do disposto no artigo 278, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 3º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;

2. **encaminhar os autos ao Gabinete do Relator do Recurso**, com fundamento no artigo 157, § 4º, do RITCU; e

3. **à unidade técnica de origem**, dar ciência à requerente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em 31/10/2018.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras
TEFC - 7730-5

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60536658.